MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10380.002086/2002-10
Recurso nº.	:	132.877
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente	:	MARCELO BARREIRA CIDRÃO
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de	:	06 de novembro de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.653

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado por recursos com origem comprovada, por rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

LEVANTAMENTO – FLUXO DE CAIXA - DESCONTO PADRÃO. O fato de o desconto padrão ser abatimento legalmente admitido não significa que o contribuinte tenha incorrido em despesas de igual montante e, conseqüentemente, não pode ser presumidamente considerado como aplicação em fluxo de caixa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO BARREIRA CIDRÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial não comprovado, apurado nos meses de dezembro de 1997 e 1998, a despesa correspondente ao desconto padrão, no valor de R$.4.800,00.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Processo nº. : 10380.002086/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.653

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Processo nº. : 10380.002086/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.653
Recurso nº. : 132.877
Recorrente : MARCELO BARREIRA CIDRÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARCELO BARREIRA CIDRÃO, inscrito no CPF sob n.º 371.484.273-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/13, com a seguinte acusação:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado em Termo de Verificação anexo, o qual faz parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/07/1997	R$.114.862,89
30/09/1997	R$. 21.770,00
31/12/1997	R$.517.435,76
31/12/1998	R$.353.455,03"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 19/02/2002, o contribuinte apresentou impugnação em 20/03/2002 (fls. 215/280), fundamentando sua defesa nos argumentos abaixo elencados:

- houve dupla tributação, vez que a presente fiscalização correu em paralelo com a de seu irmão, Luiz Eduardo Barreira Cidrão, CPF 371.306.333-87, com a lavratura de autos de infração na mesma data, sendo que os autuantes invalidaram operações do contribuinte e invalidaram-nas também perante o irmão, de modo que o tributo foi cobrado duas vezes;
- foi cobrado imposto do contribuinte por não ter lastro para emprestar ou doar ao irmão e deste foi cobrado imposto porque ele nada poderia ter recebido do impugnante;
- a fiscalização foi iniciada em 15.02.2001 e o impugnante, em 12.02.2001, compareceu à repartição fiscal, para corrigir erros anteriores, tudo ao abrigo do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN;
- as auditoras fiscais se prendem no fato de que o impugnante, no momento de retificar, utilizou modelo diferente da declaração original e, portanto, não teria alcançado o os objetivos do art. 138 do CTN, entretanto, tal dispositivo legal não exige maiores formalidades, nem ritos especiais, que não sejam a comunicação pura e simples dos(s) erro(s) (desde que espontaneamente) e o respectivo pagamento daquilo que tenha deixado de ser pago, se for o caso;
- corroborando esse entendimento, transcreve o art. 832 do RIR/99 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, traduzida no Acórdão n.º 102-44388;
- promoveu uma Segunda retificação, de modo a atender os requisitos do processamento, que também se deu ao abrigo da espontaneidade, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 70.235/72, embora corresse a data de validade de um Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de 120 dias. Ocorre que o MPF tem por função legitimar a presença funcional do auditor dentro da empresa ou perante o contribuinte, jamais para gerar os efeitos do art. 7.º do PAF;
- o fato é que, vencidos os 60 dias do art. 7.º do PAF, com folga de mais de um mês, o contribuinte mais uma vez apresentou, em 21.05.2001, as declarações, agora no formato exigido pela malha, com os mesmos dados e iguais elementos retificadores que já havia apresentado, também espontâneo, em 12.02.2001;
- as autuantes não acataram a doação de R$.150.000,00, sob o argumento de que o documento seria mera cópia de cheque não compensado, sem informar de onde extraíram tal assertiva junta aos autos; i) cópia xerox do cheque, frente e verso, fornecida pelo banco sacado, comprovando que foi devidamente compensado; ii) recibo da construtora a quem o cheque foi repassado em operação imobiliária; iii) comprovante de depósito, por

parte da construtora, de que o cheque foi efetivamente depositado no sistema interbancário;

- até o ano-calendário de 1995, o imposto de renda vinha tributando o lucro da empresa na sua formação como na sua distribuição. A partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF contra o ILL, o lucro da empresa deixou de ser tributado quando viesse a ser capitalizado, distribuído ou antecipado;
- a SRF renunciou à cobrança, a partir do ano de 1996, qualquer imposto de renda sobre os lucros quando capitalizados, distribuídos ou antecipados, permanecendo a tributação sobre lucros quando auferidos, isto é, sobre os acréscimos de Patrimônio Líquido da pessoa jurídica;
- se a empresa não possui lucros acumulados e ainda assim os distribui, está a restituir capital aos sócios, fato contábil que não pode ensejar nenhuma tributação a título de imposto de renda, justamente porque não se trata de renda auferida ou patrimônio adicionado, mas meramente de entrega de volta ao proprietário aquilo que já era dele;
- o fato argüido pela fiscalização não constitui operação situada no campo de incidência do imposto de renda. Lucros apurados não são tributados na forma do art. 10 da Lei n.º 9.249/95, como também não o são os lucros antecipados, porque se situam no campo contábil e econômico da restituição de capital. Este é o entendimento de Decreto-lei n.º 1.598/77, na parte que cuida da equivalência patrimonial quando manda excluir os empréstimos das controladas e coligadas e as participações recíprocas. Assim reconheceu;
- não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros distribuídos, conforme orientação da Secretaria da Receita Federal inserta no art. 48 da Instrução Normativa n.º 93/97;
- com relação à doação de R$.21.000,00, é de se lamentar que as autuantes não tenham dito como é que se comprovaria a doação em espécie entre pai e filho, e, em puro positivismo jurídico, tenham-se omitido de citar os artigos da lei infringidos. No presente caso, existe a coincidência de data e valor entre a declaração do pai e a do impugnante, período-base de 1998 na qual se confirmam a doação e o recebimento, como também o valor doado e o valor recebido.

Diante de todo o exposto, requer o contribuinte que seja recebida e acatada a declaração retificadora, vez que tempestiva e espontânea e, por conseqüência, refeitos os cálculos da evolução patrimonial, bem como reconhecidas a provas documentais e, por fim, seja declarado insubsistente o auto de infração, porque não há nenhuma diferença a tributar na conta patrimonial do impugnante."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurada mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Nessa hipótese, o valor apurado será acrescido aos valores dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

ÔNUS DA PROVA
Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. LUCROS DISTRIBUÍDOS
São isentos do imposto de renda os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, desde que comprovado o efetivo pagamento ou crédito pela pessoa jurídica aos beneficiários desses valores.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. DOAÇÃO.
Somente se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/08/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/09/2002, onde sustenta o seguinte:

"PRELIMINAR

Pede-se, liminarmente, que este processo seja julgado conjuntamente com o do contribuinte Luiz Eduardo Barreira Cidrão, CPF 371.484.273-04, porque, afinal, repita-se, os procedimentos fiscais se repercutem entre si. Aliás, pede-se o julgamento se faça também unificadamente com o processo da empresa Trasimóvel Ltda., também referida no acórdão aqui recorrido. É que o acórdão ali mencionado, de n.º DRJ-Fortaleza 1.088/2202, da Transimóvel Ltda., registra vínculos comuns com o processo de cada uma dessas pessoas físicas, o recorrente e seu irmão, no que tange aos lucros distribuídos."

DOS FATOS

Encerrada a demanda sobre os meses-geradores de julho/1997 e setembro/1997 – assim o reconheceu a DRJ-Fortaleza, nem haveria de ser diferente, posto que o valor justificado em julho (R$.150.00,00) houve de gerar sobra mais do que suficiente para cobrir a possível falta de setembro (R$.21.770,00) – examinar-se-ão as pendências de dezembro de 1997 e dezembro de 1998.

DAS PENDÊNCIAS SOB RECURSO

Ora, Excelentíssimos Conselheiros, as senhoras auditoras acusaram o contribuinte de determinado procedimento, que foi devidamente impugnado. Pois agora a DRJ-Fortaleza preferiu usurpar o papel das fiscais e engendrar uma outra "acusação": a suposta não-espontaneidade da empresa que distribuíra os lucros declarados pelo recorrente.

A repulsa à violação ao DEVIDO PROCESSO LEGAL não haveria de ser diferente na lei processual fiscal. De fato, no momento em que se lê a nova redação do artigo 17 do PAF (Dec. 70.235/72) de par com o preâmbulo da Constituição Federal – uma sociedade justa – percebe-se que o desempate há de se dar em prol da lealdade na inter-relação jurídica das partes, acusador e acusado, o que põe em repulsa e anátema o procedimento conhecido como carta na manga. Afinal, o contribuinte está proibido de contestar na 2.ª instância aquilo que não contestou na 1.ª.

ACEITANDO (E REFUTANDO) A NOVA ACUSAÇÃO

Para comprovar que a DRJ-Fortaleza atropela a verdade quando afirma que um outro contribuinte – acusação que, repita-se, jamais fora cogitada pelas senhoras auditoras – estava sob a não-espontaneidade; pois bem, a comprovar que a DRJ-Fortaleza se revelou parcial, o recorrente faz questão de demonstrar a esse Egrégio Conselho que a empresa de que recebeu os lucros não estava sob nenhuma ação fiscal a 12 de fevereiro de 2001, data da primeira retificação, nem a 15 de fevereiro de 2002, data da Segunda retificação.

(...) renova-se aqui o pedido de que seja julgado conjuntamente com este, posto que o libelo acusatório da DRJ-Fortaleza os vincula – comprova-se que a empresa NÃO SE ENCONTRAVA sob fiscalização quando retificou suas declarações de Pessoa Jurídica. No final, faz-se juntada do banco de argumentos comprovando a improcedência desta outra acusação. Aceita a improcedência, como se espera, pede-se que seus efeitos sejam validados a este processo.

A DRJ "TRIBUTOU" ALGO FORA DO PROCESSO, UM VALOR RECEBIDO QUE NADA TEVE A VER COM VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Historia-se o caso como o caso foi: Primeiro, as senhoras auditoras, no Termo de Início de Fiscalização, de 15.02.2001, item 6, intimaram o recorrente a comprovar a doação recebida de seu genitor, em outubro de 1998, no valor de R$.21.000,00. Contudo, no levantamento da variação patrimonial de 1998, não fizeram nenhuma referência a essa parcela justamente porque não se registrara nenhuma variação a ser coberta pela referida doação. Em suma, o valor não foi tributado. Pois bem, como se fosse pouco, a DRJ-Fortaleza gastou intenso latinório (folhas 272/273) para tentar comprovar a legitimidade de uma tributação inexistente no processo.

Realmente, basta uma vista d´olhos no mapa de apuração da variação patrimonial de 1998 para constatar que o mês de outubro de 1998, data da doação de seu genitor, não contém nenhum valor a descoberto. De fato, Senhores Conselheiros, é muito estranho que a DRJ-Fortaleza esteja a discutir neste processo matéria não posta nesse processo – nem poderia estar porque não influiu nos valores patrimoniais; esteja essa DRJ-Fortaleza a trocar-lhe a data-base de 1998 para 1999; esteja essa DRJ-Fortaleza a tresvariar o nome do contribuinte de Cidrão para Aragão; e, mais grave, esteja essa DRJ-Fortaleza a transfugir de seu dever de Juiz-Fiscal, presumida e necessariamente isento e imparcial, para cair no viés fiscalista de acusar à margem da inicial.

FINALMENTE, A INCOERÊNCIA MAIOR DE TODAS

"(...) o dinheiro em seu poder, que o contribuinte declarou relativamente ao ano de 1997 origina-se precisa e exatamente nos valores auferidos da empresa que participa, a Transimóvel Ltda. Ora, se as auditoras fiscais não aceitaram esses valores como recursos/origens a pretexto de que não estariam comprovados, argumento que a DRJ-Fortaleza modificou para a "não-espontaneidade". De fato, se os ingressos financeiros de nada valiam para comprovar, como haveriam de Ter valido para "descomprovar"? Realmente, se os valores retificados não foram aceitos, não há como manter o saldo de 31.12.1997 que, justamente neles se fundou. É o cúmulo da incoerência que os valores supostamente não comprovados ou supostamente não-espontâneos tenham sido valia para arrebentar como o contribuinte, mas de nada teriam valido em seu socorro.

O mesmo problema se repete no ano de 1998, quando as senhoras auditoras "desaceitam" os lucros de 1998, mas avidamente aceitam o saldo que esses mesmos lucros geraram em 31.12.1998. Em ambos os casos, 1997 e 1998, apenas para argumentar, se coerência houvesse no sentido de nada aceitar, nem aos rendimentos nem aos saldos, não haveria nenhum valor a descoberto; ou, mantida a coerência para aceitar os rendimentos e os saldos respectivos, também não haveria nenhum valor patrimonial a justificar. Em suma, num caso ou noutro, sob um fio de mínima coerência, o recorrente nada está a dever ao Fisco.

É o Relatório.

Processo nº. : 10380.002086/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.653

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria remanescente e objeto da controvérsia refere-se a Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado nos exercícios de 1998 e 1999, anos base de 1997 e 1998, identificados no mês de dezembro de cada período.

Em suas razões finais de recorrer, pretende o Contribuinte que este processo deva ser julgado conjunto com o do Contribuinte Luiz Eduardo Barreira Cidrão, CPF n.° 371.484.273-04, alegando que os procedimentos fiscais se repercutem entre si, pretensão esta extensível ao processo da empresa Transimóvel Ltda.

As assertivas reiteradas nesta oportunidade já foram apreciadas quando da impugnação com absoluta correção, mesmo porque em se tratando de tributação relativa a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a matéria é unicamente de prova, não sendo possível estabelecer nenhum elo de decorrência com outro processo.

À semelhança, o Processo de interesse da empresa Transimóvel Ltda. também não guarda qualquer correlação com o presente, isto porque a referida empresa teve os seus lucros arbitrados e, em relação aos exercícios de 1998/1997 apresentou

declaração DIRPP/98 sem movimento e protocolou declaração inativa para o exercício de 99, sendo irrelevante a apresentação de declarações retificadoras.

De qualquer forma, não haveria sequer como amparar a pretensão do contribuinte, uma vez que a empresa não possuía escrituração regular, tanto que teve seus lucros arbitrados e, assim, não poderia influir neste processo.

Quanto ao mérito, as alegações constantes do recurso não enfrentam as imputações fiscais, limitando-se a divagações sem nenhum conteúdo, demonstrando o evidente intento de procrastinar o feito, sendo certo que não há incoerência nem contradições alguma, ao contrário, a acusação é simplesmente ausência de recursos para justificar os bens declarados pelo próprio recorrente.

Cumpre mais uma vez estabelecer que a questão se refere a Acréscimo Patrimonial a Descoberto e, portanto, matéria meramente de prova e, assim sendo, caberia à parte, apenas, demonstrar a inexistência do descompasso apontado em seu estado patrimonial, ou seja, mostrar e comprovar a origem dos recursos que lastrearam a oscilação na situação de seus bens.

A única alegação do contribuinte é de que os recursos vieram da empresa Transimóvel Ltda., o que não pode ser aceito por falta da prova no sentido da efetiva transferência dos recursos da pessoa jurídica para a pessoa física, comprovação essa que não pode ser feita pelos registros da empresa da qual é sócio o recorrente eis que inexistentes ou imprestáveis, o que justificou o arbitramento de seus lucros.

Não bastasse, é o próprio contribuinte que, ao responder intimação específica, reconhece expressamente não possuir tal prova, dizendo que não tem cópia de cheques, que os lucros eram pagos em dinheiro, que seria difícil identificar quais os cheques

vinculados à distribuição de lucros, que não raro eram distribuídos lucros com cheques de terceiros, que normalmente eram utilizados "vales" que não eram contabilizados no dia exato da retirada ficando na conta caixa.

Evidentemente, tais explicações jamais poderiam ser aceitas para justificar os expressivos lucros distribuídos em Janeiro no valor de R$.240.000,00 e R$.160.000,00 nos demais meses do ano, totalizando R$.2.000.000,00 anuais, tudo em valores redondos.

De resto, inexiste a alegada "maior incoerência de todas", uma vez que a fiscalização apenas levou ao demonstrativo de evolução patrimonial os valores que o próprio contribuinte declarou possuir em 31 de dezembro, cujas origens não restaram comprovadas, da mesma forma que os fundamentos argumentativos e dados em resposta à impugnação apresentada, de modo algum significam mudança de critério e/ou lançamento por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

Também não faz sentido a ponderação relacionada com a parcela de R$.21.000,00 que teria sido uma doação de seu pai, Luiz Cidrão de Oliveira, cujo valor não apareceu no levantamento da variação patrimonial de 1998.

Ora, se o donatário não logrou comprovar a efetividade do recebimento da doação de R$.21.000,00, coincidente em data e valor, não poderia mesmo de nenhuma forma figurar no aludido Quadro Demonstrativo.

Logicamente, se restasse comprovada a doação, o valor comporia o quadro demonstrativo antes citado como recursos e reduziria a diferença apurada em 31.12.1998 e, certamente, não influiria de nenhuma forma o engano cometido no nome do pretenso doador "de Cidrão para Aragão", qualificado deselegantemente de desvario.

Não obstante e embora não tenha sido alegado pelo recorrente, os Demonstrativos de Evolução Patrimonial merecem reparo no item relativo ao desconto padrão no valor de R$.4.800,00, alocado como dispêndio nos meses de dezembro de 1997 e 1998.

A razão é que, em se tratando de levantamento com base em fluxo de caixa não é possível presumir o consumo, deveria a fiscalização demonstrar efetivamente as despesas, ou seja, o fato de o contribuinte utilizar um abatimento legalmente permitido não autoriza a ilação de que tenha incorrido em gastos de igual montante.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que do processo constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial não comprovado, apurado nos meses de dezembro de 1997 e dezembro de 1998, as despesas correspondentes ao desconto padrão, ambas no valor de R$.4.800,00.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003

REMIS ALMEIDA ESTOL